

TC 021.090/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde/Superintendência Estadual da Funasa em Goiás

Responsável: Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa/GO (Gestão 1997-2000 e 2001-2004)

Procurador / Advogado: Antônio Donizete de Oliveira – OAB n.º 7.366 (peça 2, p.184)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (peça 2, p. 196-204) instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 324/2003, cujos recursos foram repassados pela União à Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO, o qual tinha por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 15-19).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 324/2003 - SIAFI n.º 489525 (peça 1, p. 199) foram previstos R\$ 299.303,90 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e três reais e noventa centavos) para a execução do objeto, dos quais R\$ 290.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.278,42 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a seguinte ordem bancária: n.º 2004OB902416, no valor de R\$ 76.010,48 (setenta e seis mil, dez reais e quarenta e oito centavos), emitida na data de 2/7/2004 (peça 1, p. 135); n.º 2004OB902415, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitida na data de 2/7/2004 (peça 1, p. 137); n.º 2004OB906656, no valor de R\$ 47.007,50 (quarenta mil e sete reais e cinquenta centavos), emitida na data de 2/12/2004 (peça 2, p. 196); n.º 2004OB906763, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), emitida na data de 3/12/2004 (peça 2, p. 196). O montante correspondente a R\$ 87.007,50 não foi liberado.

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 26/5/2010 (peça 2, p. 104), com prazo final para apresentação da prestação de contas na data de 25/7/2010.

5. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 196-204) e o Relatório de Auditoria n.º 665/2013 (peça 2, p. 234-238), proveniente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria Geral da União, o responsável permaneceu em débito, no valor original de R\$ 203.017,98, pela não aprovação das contas, em razão da impugnação total das contas apresentadas visto que foram impugnados 100,00% dos recursos repassados pela concedente, conforme consta parecer financeiro conclusivo n.º 23/2010. (peça 2, p. 84-86).

6. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 240), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 2, p. 244).

7. A responsabilização dos responsáveis foi inscrita no Siafi (peça 2, p. 208).

EXAME TÉCNICO

8. Observa-se que a impugnação total das despesas se deu em decorrência de ressalvas financeiras caracterizadas pela insuficiência de documentos que pudessem comprovar a boa e regular prestação de contas, de acordo com o Parecer Financeiro nº 23/2010, de 20/3/2010 (peça 2, p. 84-86).

9. Sugerida na conclusão do Parecer Financeiro nº 23/2010, a reprovação total da prestação de contas no valor original de R\$ 203.017,98.

10. Da análise dos documentos constantes nos autos tem-se que a responsabilidade (peça 2, p.102) deve ser imputada em desfavor da Senhor Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa/GO, respondendo solidariamente conforme orientações contidas no Acórdão nº 2.763/2011 - TCU, impugnando-se o valor de R\$ 203.017,98 (duzentos e três mil, dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme disciplinava o artigo 30 da IN/STN 01/1997, aplicável à época.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Senhor Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa/GO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 10 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Abeçolom Ribeiro de Moura, CPF: 160.647.711-00, ex-prefeito de Vila Boa/GO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Funasa as quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de impugnação total da prestação de contas do Convênio nº 324/2003 - SIAFI nº 489525, referente aos recursos repassados pela União à Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO, o qual tinha por objeto a execução de “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, conforme o Plano de Trabalho, com infração ao disposto no artigo 30 da IN/STN 01/1997;

Débito:

02/07/2004 - R\$ 116.010,48

02/12/2004 - R\$ 47.007,50

03/12/2004 - R\$ 40.000,00

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 2ª DT, em 30/08/2013.

(Assinado eletronicamente)

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1